

1910-58
Duty

Município de Banabuiú
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210
Banabuiú - Ceará

Lei N.09 DE 1º DE MARÇO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS IVVC E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART.1º- O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO-ÚNICO: Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

ART.2º- Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único / do artigo 1º.

§.- Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis, / líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração Pública direta, as autarquias, Empresas Públicas e as sociedades de economia mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a computadores de determinada categoria profissional ou funcional.

§. - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

ART.3º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

C O N T I N U A Ç Ã O

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Lei N.

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ao consumidor final;

III - O transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de nota fiscal.

ART. 4º - Considera-se local da operação do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVO o estabelecimento do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ART. 5º - A base do cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque simplificado indicação para fins de controle.

ART. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidas ao fisco os elementos necessários para comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentação fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ART. 7º - As alíquotas do imposto são:

C O N T I N U A Ç Ã O

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Continuação

Lei N.

I- GASOLINA:.....3% (três por cento)

II- ALCOOL:.....3% (Três por cento)

III- ÓLEO COMBUSTÍVEL:.....3% (Três por cento)

IV- GÁS BUTANO:.....

ART. 8º-É obrigatório a inscrição do contribuinte e do responsável solidário no cadastro econômico social do Município, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

ART. 9º-O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão arrecadador do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

ART. 10-Os fiscais do município terão acesso a toda documentação contábil e fiscal dos contribuintes e dos responsáveis solidários, sob pena de estimativa do imposto devido e das multas especificadas nesta lei.

ART. 11-O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado e Município, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do produto.

PARÁGRAFO-ÚNICO-O convênio poderá disciplinar a substituição / tributária em caso de substitutos sediado em outro município.

ART. 12-O descumprimento das obrigações municipais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízos das exigências do imposto:

I-NO CASO de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a)-de 15% do imposto devido, o contribuinte que recolher o tributo até 02 meses do prazo fixado para pagamento de imposto devido.

b)-de 30% do imposto devido, o contribuinte que ultrapassar 02 meses de prazo fixado para pagamento do imposto devido.

II- No caso de ação fiscal:

a) 100% do imposto devido, o contribuinte que deixar de reco-

Município de Banabuiú
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210
Banabuiú - Ceará

Lei N.

Alterar o imposto.

b) 200% do valor do imposto no caso de falha de emissão de documento fiscal.

c) 200% do valor do imposto devido no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

d) 200% do valor do imposto em qualquer caso de artifício usado pelo contribuinte para frustrar o pagamento do imposto.

III-Multa de oito unidades fiscais no caso de embarcamento de ação fiscal.

ART.13º-Aplica-se subsidiariamente as disposições do código tributário do Município.

ART.14º-O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

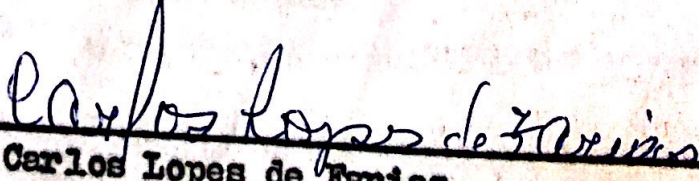
ART.15º-O IVVC será cobrado a partir do trigessimo dia, contado da publicação desta lei.

ART.16º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 1º de março de 1989.

Francisco Rodrigues Parente
1º-Secretário

Visto:


Carlos Lopes de Farias
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Nº 09 DE 1º DE MARÇO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COM-
BUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS IVVC E DÁ OUTRAS /
PROVIDÊNCIAS.

Art.1º- O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis' Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo Único: Consideram-se vendas a varejo as de qual quer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art.2º- Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º.

§ 1º- Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, Líquidos e Gasosos;

II - os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º- A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do Imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

Art.3º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ao consumidor final;

III- o transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de nota fiscal.

Município de Banabuiú
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Lei N.

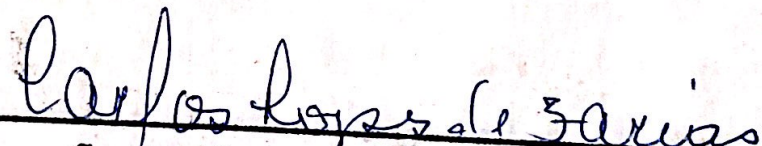
ART.14º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (TRIN-
TA) dias contados da data de sua vigência.

ART.15º- O IVVC será cobrado a partir do trigesimo dia, contado da publi-
cação desta lei.

ART. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 1º de março de 1989.


Francisco Rodrigues Parente
1º-Secretário

Visto: 
Carlos Lopes de Farias
1º-Secretário

09/89
Município de Banabuiú

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Continuação

Lei N.

ART.14º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (TRIN-
TA) dias contados da data de sua vigência.

ART.15º- O IVVC será cobrado a partir do trigesimo dia, contado da publi-
cação desta lei.

ART. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 1º de março de 1989.

Francisco Rodrigues Parente

1º-Secretário

Visto:

Carlos Lopes de Farias

Carlos Lopes de Farias

1º-Secretário